



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 274/2005

Sessão: 1ª Sessão Ordinária de 17 de janeiro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/001181/2004

Auto de Infração N°: 1/200401857

Recorrente: Parmalat do Brasil S/A.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS – Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão Unânime. A empresa autuada, usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, deixou de remeter a SEFAZ os arquivos magnéticos referentes às operações com saídas e entradas de mercadorias no período de setembro/2002 a dezembro/2003. Decisão com base nos arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos de Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Parmalat do Brasil S/A.:

“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço. Empresa é usuária de PED e não forneceu os arquivos magnéticos contendo as informações de saídas e entradas do período de setembro/2002 a

dezembro/2003, nunca informou SISIF, conforme planilha e informações complementares em anexo."

Multa R\$ 911.312,22

1.2 Nas Informações Complementares, o Fiscal Autuante ratifica as informações exaradas no Auto de Infração, acrescentando que a falta da apresentação dos arquivos impossibilitou a utilização do aplicativo SLE. Apresentando, ainda, planilha com o levantamento mês a mês da base de cálculo sobre a qual incidiu a aplicação da penalidade.

1.3 Instruem os autos, cópias da Ordem de Serviço nº 2004.00769, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.00630, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.05493, Termo de Intimação reiterando a apresentação do arquivo magnético, Conta corrente dos exercícios de 2002 e 2003, cópia do RUFTO, cópias de notas fiscais comprovando ser a Autuada usuária do PED, relatório de omissão do SISIF, solicitação dos arquivos magnéticos enviada por e-mail. Todos devidamente cientificados à empresa Autuada.

1.3 Tempestivamente o Contribuinte vem aos autos apresentado suas razões de Impugnação aduzindo, em síntese, o que se segue:

- Que em razão da intervenção judicial teve dificuldade em entregar os arquivos magnéticos;
- Que foi impossível cumprir a solicitação no prazo indicado, em virtude da instalação do programa gerador dos arquivos magnéticos estar em fase de conclusão, esclarecendo que o atraso se deu em face do tempo e recursos financeiros necessários à sua elaboração.
- Que em nenhum momento o Autuante deixou transparecer que a falta de entrega dos arquivos eletrônicos resultassem em atraso do trabalho de fiscalização, não esperando, dessa forma, a autuação;
- Que seu sistema de informatização era integrado com todas as filiais do Brasil utilizando o validador "SINTEGRA", diferentemente do estado do Ceará, que é o único usuário do SISIF;

➤ Que continuou usando o sistema antigo em face da previsão de breve baixa no CGF da filial do Ceará.

➤ Que o SISIF, por ser exclusivo do Ceará, a cada utilização de dados teria que intervir junto ao sistema de informatização utilizado pela empresa, o que demandava uma adequação do mesmo, o que só poderia ser feito pela empresa que o desenvolveu.

➤ Por fim, requereu a nulidade do Auto de Infração em face de entender não haver ocorrido à situação fática que ensejou a aplicação da penalidade.

1.4 Contudo, a argumentação da Autuada não foi suficiente para elidir a acusação fiscal, sendo a autuação julgada PRCEDENTE em 1ª Instância.

1.5 Irresignada, a Recorrente vem aos autos interpondo suas razões de Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da Impugnação e acrescentando:

➤ Que o agente fiscal lavrou o Auto baseado em presunção;

➤ Que os atos administrativos devem ser pautados na legalidade, com estrita conformidade com os mandamentos da lei;

➤ Que a intervenção judicial ensejaria caso fortuito ou força maior, sendo, portando, excludente da culpabilidade da empresa;

➤ Que a empresa efetivou a entrega dos arquivos magnéticos objeto da autuação;

➤ Que o princípio da ampla defesa não foi observado pelo atuante, tendo em vista a superficialidade do trabalho fiscalizatório;

➤ Por fim, requer o cancelamento em sua totalidade da decisão condenatória prolatada na 1ª Instância em razão da sua insubsistência.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 O trabalho de fiscalização realizado na empresa em epígrafe não merece repreensão, tendo obedecido todas as determinações procedimentais e deixando claras as circunstâncias fáticas configuradas nos autos.

2.2 Quanto à alegação de que foram apresentados os referidos arquivos a SEFAZ, detecta-se que tais informações foram enviadas e recebidas em data posterior à lavratura do Auto de Infração, não servindo, portanto, para elidir o feito fiscal.

2.3 Da mesma forma, não merece acolhida a alegação de cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a Recorrente apresentou em tempo hábil, tanto a Impugnação quanto o Recurso Voluntário.

2.4 Assim, tendo em vista a inobservância das determinações decorrentes do Convênio ICMS nº 57/95 e alterações trazidas pelo Dec. 25.631/99, incorporadas ao Dec. 24.569/97, em seu art. 308, *in verbis*:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

2.5 Bem como do regramento contido no art. 285, §1º, *in verbis*, do mesmo diploma legal.

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma,

padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativo às suas obrigações acessórias.

2.6 Detecta-se, claramente, que a Recorrente infringiu a legislação pertinente ao ICMS, ficando sujeita a penalidade prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, *in verbis*, com redação dada pela Lei 12.945/99:

Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII- outras faltas:

(...)

i – deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço: multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 91.131.221,75
MULTA (1%)	R\$ 911.312,22

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Parmalat do Brasil S/A., e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e Parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 04 de ABRIL de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando César Casimiro Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO